SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860793 - GO (2025/0053544-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577
AGRAVADO	:	HELIO CASTILHO BORGES
ADVOGADOS	:	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR - GO024580
		MANOEL MESSIAS BORGES LADEIA - GO026977
		FABIO ALVES MARTINS - GO040966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59636222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 85d220f2-2d76-42be-88b3-10c3e85f19f1

5. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 85d220f2-2d76-42be-88b3-10c3e85f19f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860793 - GO (2025/0053544-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577
AGRAVADO	:	HELIO CASTILHO BORGES
ADVOGADOS	:	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR - GO024580
		MANOEL MESSIAS BORGES LADEIA - GO026977
		FÁBIO ALVES MARTINS - GO040966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

5. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 350-362) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 344-347) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma não incidir a Súmula n. 284 do STF no caso, pois "a Recorrente expôs de forma clara, ordenada e coerente os fundamentos que evidenciam a omissão do acórdão recorrido" (fl. 353).

Reitera a alegação de tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ.

Sustenta a impossibilidade de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no caso em análise.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 368-370), requerendo a condenação da parte agravante nas sanções previstas no art. 1.021, § 4°, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 344-347):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 247-251).
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao agravo da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fl. 149):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES AFASTADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB Nº 5139773.39.2023.8.09.0067. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

INTEMPESTIVIDADE. CÁLCULOS. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 27 DO TJGO REVISADA. 1- Há violação do princípio da unirrecorribilidade, quando interpostos dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, não sendo esta a hipótese vertente. 2- Considera-se prejudicado o recurso quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não; e será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido (art. 157 do RITJGO), o que não é o caso. 3- As questões incidentemente discutidas e decididas ao longo do curso processual, não podem voltar a ser tratadas em fases posteriores, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais que ancoram a preclusão. 4- A parte executada poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora, ou nova intimação, ao teor do disposto no artigo 525 do CPC. Protocolada fora do interregno legal, flagrante sua intempestividade. 5- A preclusão temporal para a alegação de excesso de execução, mesmo as questões de ordem pública sujeitam-se às preclusões lógicas e consumativas. Assim, era ônus da executada/agravante arguir no momento oportuno os vícios que alega, sob pena de perder a faculdade de fazê-lo. 6- O ato de interposição de recurso, na qualidade de desdobramento do direito de ação, é prerrogativa processual conferida às partes, inexistindo qualquer abuso quando os envolvidos buscam, dentre dos limites legais, o pronunciamento do Tribunal sobre o as questões fáticas e jurídicas discutidas no âmbito do processo. Ausente atuação abusiva ou protelatória, não há cogitar na aplicação das sanções por litigância de má-fé. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 189-201).

No recurso especial (fls. 206-223), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou:

(i) ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que as decisões recorridas foram omissas em relação aos arts. 85, § 11, e 502 do CPC,

(ii) violação do art. 502 do CPC, dissertando sobre a tempestividade da impugnação em relação ao segundo cálculo apresentado pelo exequente, ora recorrido. Alegou, nesse contexto, o excesso de execução, e

(iii) afronta aos arts. 85, § 11, e 502 do CPC, pois o Tribunal do estado não teria observado que os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) a título de sucumbência, e não em 20% (vinte por cento) como aplicado pelo recorrido nos cálculos da execução. Ressaltou que "inexiste preclusão de matéria de ordem pública em se tratando de adequação do valor executado em razão de erro do cálculo, para se extirpar o excesso, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada" (fl. 218).

Contrarrazões apresentadas (fls. 237-240).

No agravo (fls. 255-270), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as alegações são genéricas, sem discriminação específica de pontos efetivamente omissos ou contraditórios, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284 do STF no caso.

Ressalta-se que a utilização de expressões genéricas de afronta a dispositivos legais, a fim de alegar omissões, torna a fundamentação recursal deficitária e inviabiliza o conhecimento do recurso quanto ao tema.

No mais, apesar de opostos embargos de declaração, a tese específica de tempestividade da impugnação em relação ao segundo cálculo apresentado pelo exequente, ora recorrido não foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Portanto, é inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

Destaque-se que não há incompatibilidade entre reconhecer a ausência de contrariedade ao art. 1.022 do CPC – em virtude da alegação genérica de sua violação – e declarar a falta de prequestionamento de questão invocada no especial.

Ademais, a Corte de origem negou provimento ao recurso da recorrente asseverando a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Consignou, nesse contexto, a preclusão da alegação de excesso de execução. Confira-se (fls. 154-155):

> Noutra banda, pretende a agravante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução, que o agravado aplicou juros e correção monetária sobre juros e correção monetária e, ainda, aplicou honorários da fase de conhecimento no importe de 20%, contrariando a determinação do STJ, majorou “os honorários advocatícios em 20%” do valor arbitrado em favor da parte autora, e não os fixou em 20%, restando, pois, devido, ao final, 12% a título de honorários de sucumbência.
>
> Do exame dos autos, escorreita a decisão agravada ao reconhecer a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/agravante no evento 260, ipsis litteris:
>
> [...]
>
> Houve a preclusão temporal para a alegação de excesso de execução, mesmo as questões de ordem pública sujeitam-se às preclusões lógicas e consumativas. Assim, era ônus da agravante arguir no momento oportuno os vícios que alega, sob pena de perder a faculdade de fazê-lo.

A Corte local reconheceu ainda que "*Ad argumentandum tantum*, por ser referirem ao segundo cálculo apresentado pelo agravado (evento 254), cumpre pontuar que não se constata que a aplicação de juros e correção monetária tenha ocorrido de forma composta, como pretende fazer crer a parte agravante" (fl. 157).

Todavia, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 502 do CPC, a recorrente apenas insurge-se contra o não reconhecimento do excesso de execução.

Portanto, a parte apresentou alegações dissociadas do decidido no aresto. Incide no caso a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido manteve na íntegra a decisão judicial que concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, declarando a preclusão da questão referente ao excesso de execução.

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

Nesse contexto, em relação à matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> [...]
>
> 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno sujeitam-se à preclusão.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.493.648/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANTERIORMENTE DECIDIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2."Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.069.365/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de apreciação dos vícios apontados nos embargos de declaração, mas, em momento algum, indicou, nas razões do recurso especial, quais seriam, efetivamente, tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Ressalta-se que a utilização de expressões genéricas de afronta a dispositivos legais (arts. 85, § 11, e 502 do CPC), a fim de alegar omissão, torna a fundamentação recursal deficitária e inviabiliza o conhecimento do recurso quanto ao tema.

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

Portanto, conforme afirmado na decisão ora recorrida, incide no caso a Súmula n. 284 do STF.

No mais, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese de tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença à luz de novo cálculo apresentado nos autos, o que implica na incidência da Súmula n. 211 do STJ no caso em apreço.

Destaque-se que não há incompatibilidade entre reconhecer a ausência de contrariedade ao art. 1.022 do CPC – em virtude da alegação genérica de violação do referido artigo, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF – e declarar a falta de prequestionamento de questões invocadas nas razões do especial.

Por fim, o TJAL considerou a preclusão da alegação de excesso de execução referente à capitalização indevida de juros e ao percentual dos honorários de sucumbência aplicados.

Acrescentou, ainda, que, "*Ad argumentandum tantum*, por ser referirem ao segundo cálculo apresentado pelo agravado (evento 254), cumpre pontuar que não se constata que a aplicação de juros e correção monetária tenha ocorrido de forma composta, como pretende fazer crer a parte agravante" (fl. 157).

Nesse contexto, a análise da suposta alegação de juros compostos, a caracterizar o excesso de execução, exige o reexame das planilhas dos autos. Tal providência esbarra diretamente na Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento de matéria fática em sede de recurso especial.

Ademais, nas razões do presente recurso, a recorrente defende que não há preclusão para a alegação de excesso de execução quando esta decorre de erro material ou violação da coisa julgada. Aponta, nesse cenário, a violação do limite objetivo da coisa julgada, sobretudo quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença e majorados em sede recursal.

Sem razão, contudo.

O Tribunal do estado consignou expressamente a intempestividade da impugnação aos cálculos, salientando a ocorrência da preclusão quanto à alegação de excesso de execução referente ao percentual dos honorários de sucumbência.

Observa-se que, ao contrário do sustentado pela agravante, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, "a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal implica preclusão" (AREsp n. 2.967.102/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausência de fundamentação suficiente. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Impugnação ao cumprimento de sentença intempestiva. Art. 525 do CPC.

3. Vedação ao reexame de provas. Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.994.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Insurgência da parte requerida. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar fechada contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, manejado em face do acórdão de origem, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança de reserva matemática de aposentadoria programada e diferenças de correção monetária.

2. Nas razões de recurso especial a parte aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (i) arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, aduzindo omissão no acórdão recorrido; (ii) arts. 223 e 494, I, 926 e 927, IV e § 3º, do CPC, sustentando a inexistência de preclusão para correção de erro de cálculo, e (iii) art. 884 do CC, alegando a irretroatividade do Tema 677 do STJ e a ocorrência de enriquecimento sem causa.

3. A decisão agravada afastou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou o óbice das Súmulas 7 e 83 STJ quanto à questão referente à alegação de erros de cálculo e entendeu que o entendimento do Tribunal local está em consonância com essa Corte, quanto à aplicação imediata da tese em repetitivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem padece de omissão ou deficiência de fundamentação; (ii) se a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença impede a apreciação da alegação de excesso de execução e se os erros apontados pela agravante configuram erro material, corrigível a qualquer tempo, ou erro atinente a critérios de cálculo, sujeito à preclusão e insuscetível de reexame em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ, e (iii) se a tese firmada no Tema 677/STJ, pode ser aplicada imediatamente a execuções em curso, inclusive a fatos anteriores ao acórdão repetitivo.

III. Razões de decidir

[...]

7. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que os critérios de elaboração dos cálculos e a alegação de excesso de execução sujeitam-se à preclusão quando não impugnados tempestivamente, está em consonância

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ como óbice à pretensão recursal.

[...]

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.052.870/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Desse modo, é de se manter a impossibilidade de análise do excesso de execução em relação ao percentual dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:24:35
Código de Controle do Documento: e611fe14-83fe-487b-909a-0c347a4ba321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.860.793 / GO

Número Registro: 2025/0053544-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02801059820108090067 280105982010809067 554085710 55408571020238090067

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577
AGRAVADO	: HELIO CASTILHO BORGES
ADVOGADOS	: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR - GO024580
	MANOEL MESSIAS BORGES LADEIA - GO026977
	FABIO ALVES MARTINS - GO040966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577
AGRAVADO	: HELIO CASTILHO BORGES
ADVOGADOS	: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR - GO024580
	MANOEL MESSIAS BORGES LADEIA - GO026977
	FABIO ALVES MARTINS - GO040966

Documento eletrônico VDA59619976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 5aeb1b8d-eccd-43d8-bc29-cf8d3cab54a3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 5aeb1b8d-eccd-43d8-bc29-cf8d3cab54a3